



LEI N. 2.204 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTE INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros à contribuintes inadimplentes com o Município de Janaúba/MG, com objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão atualizados e calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

- a) Para pagamento à vista dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros o percentual de 100% (cem por cento)
- b) Para pagamento parcelado dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:
 - a) Desconto de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12(doze) parcelas mensais;
 - b) Desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais;
 - c) Desconto de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 36(trinta e seis) parcelas mensais;

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverão requerer o pagamento à vista ou o parcelamento, em até 90(noventa) dias, a partir da publicação desta lei, junto à repartição fazendária deste Município.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.



§ 2º - O inadimplemento de 03(três) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§ 3º - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, bem como aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal.

Art. 3º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importará o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado à eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

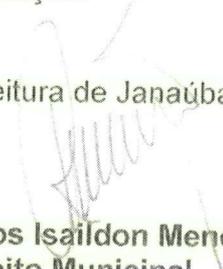
§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

§ 3º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado através do parcelamento no ato da sua adesão, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei, inclusive para prorrogação do prazo de requerimento previsto no art. 2º, limitado à 31/12/2017.

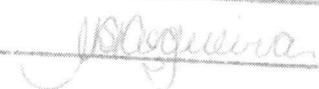
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 23 de fevereiro de 2017.


Carlos Isaildon Mendes
Prefeito Municipal

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.403-A/2001.

Janaúba: 03 / 02 / 2017




Neide Maria de Jesus L. Lacerda
Procurador Jurídico

Projeto de Lei N. : 001/2017
Autor : Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Lei - 2.204/2017 - Seção de Legislação

Página: 2



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

LEI Nº 2.262 DE 02 DE MAIO DE 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Janaúba/MG, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Fica autorizado a conceder ao contribuinte a remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU - inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 78, inciso V do Código Tributário Municipal, cujo montante total seja de no máximo R\$ 60,00 (sessenta reais), incluídos os juros, correção monetária e valor principal.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão atualizados e calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

- a) Para pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);
- b) Para pagamento parcelado dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:

b.1) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

b.2) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b.3) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

b.4) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverão requerer o pagamento à vista ou o parcelamento, em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, junto à repartição fazendária deste Município.

§ 1º - O parcelamento importa na confissão da dívida e deverá ser negociada diretamente pelo contribuinte em débito ou por procurador devidamente autorizado.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§ 4º - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, bem como aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal.



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

Art. 3º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importará o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionados a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

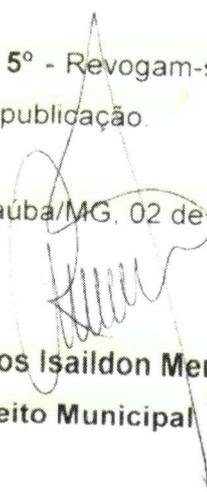
§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

§ 3º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado através do parcelamento no ato da sua adesão, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 4º - O poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizeram necessários à implementação desta lei, inclusive para prorrogação do prazo de requerimento previsto no art. 2º, limitado a 20/12/2018.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Janaúba/MG, 02 de Maio de 2018


Carlos Isaildon Mendes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº : 16/2018
Autor : Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica
Assessoria
358 005

Administração “ Juntos Podemos Melhor ” – 2017 a 2020
Seção de Legislação

Este documento foi publicado
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.
Janaúba - MG. 02 / 05 / 2018
J.S.



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

LEI Nº 2.309 DE 03 DE ABRIL DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Janaúba/MG, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles objetos de acordo de parcelamento anterior não cumpridos pelo contribuinte.

§ 2º - Fica autorizado a conceder ao contribuinte a remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU - inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 262, inciso III do Código Tributário Municipal, cujo montante total seja de no máximo R\$ 60,00 (sessenta reais), incluídos os juros, correção monetária e valor principal.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão atualizados e calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

- a) Para pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);
- b) Para pagamento parcelado dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:

Assessoria Jurídica
27.311

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020
Seção de Legislação – Lei nº 2.309



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

b.1) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

b.2) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b.3) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

b.4) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverão requerer o pagamento à vista ou o parcelamento, em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, junto à repartição fazendária deste Município.

§ 1º - O parcelamento importa na confissão da dívida e deverá ser negociada diretamente pelo contribuinte em débito ou por procurador devidamente autorizado.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§ 4º - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em

Assessoria Jurídica
Janeiro
27/3/11

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020

Seção de Legislação – Lei nº 2.309



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

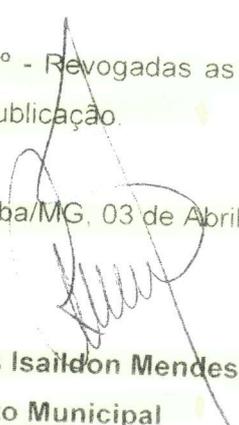
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39442-052 – Janaúba – MG

Art. 5º - O poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizeram necessários à implementação desta lei, inclusive para prorrogação do prazo de requerimento previsto no art. 2º, limitado a 20/09/2019.

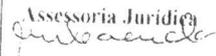
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Janaúba/MG, 03 de Abril de 2019


Carlos Isailton Mendes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 11/2019

Autor: Carlos Isailton Mendes – Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

27371

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020

Seção de Legislação – Lei nº 2.309



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG.
Site: www.janauba.mg.gov.br - Email: prefeitura@janauba.mg.gov.br

Página Nº. _____

Seção de Legislação.

DECRETO N. 043/2019 DE 28 DE JUNHO DE 2019

PRORROGA O PRAZO DE ANISTIA PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.309/2019.

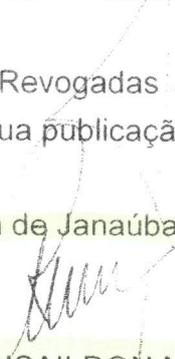
CARLOS ISAILDON MENDES, Prefeito do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei Municipal nº. 2.309, de 03 de abril de 2019,

DECRETA

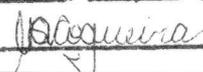
Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de concessão de anistia e remissão de juros e multas, para pagamento a vista ou parcelamento de tributos municipais, previstos no art. 2º da Lei nº. 2.309/2019, para dia **20 de setembro de 2019**.

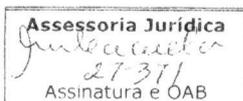
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 28 de junho de 2019.


CARLOS ISAILDON MENDES
Prefeito Municipal

Este documento foi publicado nos termos da Lei 1.493 - A/2001. Janaúba - MG. 02 / 07 / 2019



Assessoria Jurídica

27-371
Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020
Seção de Legislação